

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 018.506/2019-4

Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Revisão)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Miranorte/TO

Recorrente: Abrahão Costa Martins (146.758.033-34)

Representação legal: Raphael Lemos Brandão (OAB/TO 7.448) e
Jair Alves Brandão (OAB/TO 85-B)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. EXERCÍCIO DE 2012. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sr. Abrahão Costa Martins ao Acórdão 2.467/2025-Plenário.

2. O supracitado acórdão negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 9.942/2021-2ª Câmara.
3. Este julgado, por sua vez, examinou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do sr. Abrahão Costa Martins, ex-prefeito do Município de Miranorte/TO (gestão 2009-2012), devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2012 (Pnae/2012).
4. Para a execução do programa, foram repassados R\$ 135.072,00.
5. O Relatório de TCE 115/2018 concluiu pela responsabilidade do sr. Abrahão Costa Martins, gestor dos recursos, pelo débito apurado.
6. Após o esgotamento dos procedimentos administrativos internos com vistas à recomposição do prejuízo, sem manifestação do responsável, a tomada de contas especial foi instaurada e enviada a esta Corte de Contas.
7. No âmbito deste Tribunal, o ex-prefeito foi citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, tendo em vista a omissão na prestação de contas. Foi realizada, ainda, a sua audiência por não ter disponibilizado as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Pnae/2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.
8. Devidamente notificado, o sr. Abrahão Costa Martins permaneceu silente, sendo considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
9. O feito prosseguiu regularmente e, na sessão de 3/8/2021, foi exarado o Acórdão 9.942/2021-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que julgou irregulares as contas do responsável, imputando-lhe débito correspondente à totalidade dos recursos repassados e aplicando-lhe multa no valor de R\$ 25.000,00.

10. Contra essa decisão, houve a interposição de recurso de reconsideração e a oposição sucessiva de dois embargos de declaração, todos rejeitados (**vide** Acórdãos 2.750/2023, 3.685/2023 e 11.272/2023, todos da Segunda Câmara). Urge registrar que, por meio deste último julgado, foi expedido alerta ao ex-gestor de que a oposição de novos embargos de declaração ou outro expediente com nítido caráter protelatório poderia vir a ser caracterizada como litigância de má-fé, nos termos do art. 80, inciso VII, do Código de Processo Civil, e sujeitar o responsável à sanção pecuniária de multa por parte desta Corte de Contas.

11. O ex-prefeito, então, interpôs novo recurso de reconsideração contra a referida decisão, que não foi conhecido e resultou em multa no valor de R\$ 10.000,00, em razão da interposição de expediente manifestamente incabível e protelatório (Acórdão 6.770/2024-2ª Câmara).

12. Posteriormente, o responsável interpôs recurso de revisão argumentando, resumidamente, que os documentos então juntados seriam capazes de comprovar a regularidade de suas contas e que não ocorreu desvio de finalidade ou de verbas públicas. Além disso, asseverou que seus sucessores impediram a prestação de contas, devendo a responsabilidade ser a eles imputada.

13. Considerando que a citada documentação não havia sido analisada nem pelo Tribunal nem pelo FNDE, foi realizada diligência à entidade para que encaminhasse a esta Corte nota técnica com a análise dos documentos apresentados pelo ex-prefeito a título de prestação de contas, com informações sobre a sua pertinência e o seu teor comprobatório.

14. Em resposta, o FNDE encaminhou parecer por intermédio do qual reprovou a prestação de contas referente ao Pnae/2012 no tocante à análise técnica de execução do programa, uma vez que não foi apresentado o Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

15. Conforme o FNDE, foram detectadas as seguintes irregularidades:

a) não disponibilização ao CAE de transporte para deslocamento dos conselheiros (reuniões, visitas às escolas etc.) e nem recursos humanos para execução de atividades de apoio, em descumprimento ao inciso I do art. 28 da Resolução CD/FNDE 38/2009;

b) não foi utilizado o percentual mínimo obrigatório de 30% dos recursos repassados na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e/ou do empreendedor familiar rural ou suas organizações, em descumprimento ao art. 18 da Resolução CD/FNDE 38/2009;

c) não cumprimento dos parâmetros numéricos mínimos de referência de nutricionistas, em desacordo com o § 3º do art. 14 da Resolução CD/FNDE 38/2009, c/c o art. 9º da Resolução CFN 358/2005;

d) o cardápio divulgado foi parcialmente executado, em descumprimento ao art. 15 e ao § 1º do art. 17 da Resolução CD/FNDE 38/2009; e

e) não foi desenvolvida atividade de educação alimentar e nutricional, em descumprimento ao § 1º do art. 14 da Resolução CD/FNDE 38/2009.

16. Em manifestação conclusiva, a AudRecursos e o MP/TCU sugeriram que fosse negado provimento ao recurso, posicionamento este que foi endossado pelo acórdão ora vergastado.

17. Agora, o sr. Abrahão Costa Martins opõe embargos de declaração por meio dos quais suscita a existência de contradições e omissões com base nos seguintes argumentos: (i) não houve análise acurada da documentação apresentada com a finalidade de comprovar a aplicação dos recursos no objeto pactuado; (ii) a decisão não explicitou as razões pelas quais os documentos seriam insuficientes para comprovar a regularidade das contas, em flagrante descumprimento do dever de motivação; (iii) sua penalização foi imposta como se os valores tivessem sido desviados, quando a documentação acostada demonstraria o contrário, ou seja, que a verba foi devidamente aplicada na alimentação escolar; e (iv) não houve a quantificação dos valores que teriam sido aplicados, o que

tornaria a imputação de débito e multa desarrazoada e injusta.

18. Assim, o embargante pleiteia que sejam sanados os vícios apontados para que, ao final, seja revisto o valor do débito apontado.

É o relatório.